

**Processo:** 1135635  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni  
**Exercício** 2022  
**Denunciante:** Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável dos Vales – Coodevale  
**Responsáveis** Lucas Míglío e Lauana Pacheco Rodrigues Teles  
**Procuradores:** Pedro Henrique Dutra, OAB/MG n. 136.459; Joyce Janine Figueiredo Ornelas Braz, OAB/MG n. 106.983; André Santos Neiva, OAB/MG n. 170.070; Guilherme Fábregas Inácio, OAB/MG n. 100.530; Hélio Soares de Paiva Júnior, OAB/MG n. 80.399; Gustavo Ferreira Martins, OAB/MG n. 124.686; Bruno Henrique Silva Pontes, OAB/MG n. 188.417; Wandir Manoel da Silva, OAB/MG n. 154.247 e Júlia Castro Moura, OAB/MG n. 222.894  
**MPC:** Procuradora Elke Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável dos Vales – Coodevale, à peça n. 1, em face do Processo Licitatório n. 82/2022, referente ao Pregão Eletrônico n. 49/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, que adotou o critério de julgamento de menor preço por item, cujo objeto consistiu no registro de preços para futura e eventual locação de veículos e máquinas pesadas, com motorista/operador e combustível, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no instrumento convocatório, à peça n. 7.

A denunciante alegou, em síntese, que se sagrou vencedora em diversos itens do referido processo licitatório. No entanto, alegou ter sido preterida pela Administração, que, ao celebrar contratos para execução de referidos serviços, contratou outra cooperativa que não a vitoriosa, ora denunciante. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão do ato, ao argumento de que “a permanência da vigência dos instrumentos contratuais firmados tem o condão de causar grave e irreparável dano ao erário”.

A documentação foi recebida pela Presidência como denúncia em 12/1/2023, à peça n. 9.

Os autos foram redistribuídos temporariamente ao conselheiro Wanderley Ávila, à peça n. 10, que, em decisão monocrática, à peça n. 12, indeferiu o pedido cautelar, em razão da celebração de contrato, com consequente pagamento de valores por parte da Administração aos executores dos serviços. Na oportunidade, foi determinado o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para exame inicial e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Redistribuído o processo à minha relatoria, à peça n. 16, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, a qual, em sede de análise inicial, à peça n. 17, constatou a necessidade de realização de diligência.

Assim, determinei, no despacho à peça n. 19, a intimação do Sr. Daniel Batista Sucupira, prefeito de Teófilo Otoni, para que encaminhasse cópia dos documentos relativos à fase interna

e externa do certame, inclusive as atas de registro de preços e os contratos formalizados com os respectivos vencedores ou, em caso contrário, informasse a inexistência de formalização de ata.

Promovida a intimação, o Sr. Pedro Henrique Dutra, subprocurador-geral do município, requereu, à peça n. 21, a dilação do prazo concedido para a apresentação dos documentos solicitados, o que foi por mim deferido no despacho à peça n. 23, oportunidade em que determinei o encaminhamento dos autos, após a manifestação do gestor, à Unidade Técnica para exame inicial e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Em cumprimento à intimação, após o deferimento do pedido de dilação, o gestor carrou aos autos a documentação acostada às peças n. 24 a 55 e 58.

A 1ª CFM, no estudo à peça n. 62, entendeu que, ao deixar de dar preferência à Coodevale, ora denunciante, e de negociar o preço registrado, uma vez que foi vencedora do item 8 do objeto licitado, referente ao Processo Licitatório n. 82/2022, Pregão Eletrônico n. 49/2022, o Município de Teófilo Otoni, ao contratar o mesmo objeto com a Coopetur, por meio da adesão à Ata de Registro de Preços n. 33/2022 do Município de Itambacuri, celebrada nos autos do Processo Licitatório n. 59/2021, referente ao Pregão Presencial n. 51/2021, agiu de forma irregular, por violar a cláusula 16.7 do edital do Pregão Eletrônico n. 49/2022, bem como os arts. 17 e 18 do Decreto n. 7.892/2013, vigente à época.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 64, também concluiu pela existência de irregularidade, razão pela qual opinou pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

No despacho à peça n. 65, determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica para a indicação dos responsáveis pela irregularidade apontada no estudo à peça n. 62.

A 1ª CFM, à peça n. 66, além de reafirmar a irregularidade do processo licitatório, indicou e propôs a citação dos seguintes responsáveis: Sr. Lucas Míglio, secretário municipal de Agropecuária, e Sra. Lauana Pacheco Rodrigues Teles, secretária municipal de Administração interina.

Ato contínuo, determinei, à peça n. 68, a citação dos referidos gestores para que, caso desejassem, apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes sobre os apontamentos da denúncia, bem como dos relatórios técnicos, às peças n. 62 e 66, e do parecer ministerial, à peça n. 64.

No despacho à peça n. 78, diante do pedido formulado pelo Sr. Lucas Míglio, à peça n. 76, por meio dos seus advogados constituídos à peça n. 74, deferi o pedido de prorrogação do prazo para a apresentação de defesa, a qual foi apresentada à peça n. 82.

Por sua vez, a Sra. Lauana Pacheco Rodrigues Teles, legalmente representada pelo Sr. Pedro Henrique Dutra, instrumento de procuração acostado à peça n. 85, apresentou defesa às peças n. 83 e 84.

A 1ª CFM, em sede de reexame, à peça n. 87, manteve o seu entendimento pela procedência do apontamento de irregularidade da denúncia e concluiu pelo cabimento de responsabilização dos agentes, na forma regimental.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo à peça n. 89, opinou pela procedência da denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro*

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2024.

Adonias Monteiro  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PAUTA 1ª CÂMARA**

Sessão de \_\_/\_\_/\_\_

\_\_\_\_\_  
TC